Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

PREZADOS(AS) ILUSTRÍSSIMOS(ÀS) RESPONSÁVEL TÉCNICO(A) DO CERTAME SUPRACITADO E SETOR JURÍDICO.

Universidade Estadual do Oeste do Paraná Hospital Universitário do Oeste do Paraná Av. Tancredo Neves, 3224 - Cascavel (PR) Telefone: (0xx45) 33215397

Pregão Eletrônico Nº 2212/2022 - (Decreto Nº 10.024/2019) UASG: 926277

Objeto: Pregão Eletrônico para aquisição de equipamentos para atender as necessidades de diversos setores/alas do HUOP.

Edital a partir de: 16/11/2022 das 09:00 às 12:00 Hs e das 13:00 às 17:00 Hs

A empresa CAM MEDICAL SYSTEMS BRASIL LTDA, CNPJ Nº 20.002.151/0001-96 empresa estabelecida na Av. Presidente João Café Filho, 1.411 – Bairro Dos Casa – São Bernardo do Campo/SP CEP 09811-323, por seu representante legal, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital da Lei nº 8.666 de 1993 e praticar o doutrinamento do uso da nova lei de licitações 14.133/2021, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO AO PREGÃO, aduzindo para tanto o que se segue: ao ITEM 03 do edital.

Senhor Pregoeiro, o presente Pregão Eletrônico 2212/2022 tem por objeto o descrito no edital nos seguintes termos em seu item 03:

Prancha para transferência de pacientes. Prancha dobrável para transferência de pacientes acamados sob maca, cama, mesa cirúrgica, exames de imagem, isento de material metálico, recoberta por tecido lavável de Nylon ou superior. Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama. De fácil limpeza e desinfecção, com alças altamente resistentes de silicone ou material superior, para transporte e sustentação com segurança, possuir capacidade de no mínimo 150kg, com dimensões aproximadas entre 180cmx50cm.

Os fatos desenvolvidos neste recurso são motivados por ter sido o vencedor declarado não atender o presente edital.

1- DO RECURSO E SEUS FATOS

A empresa Ergho produtos para ergonomia hospitalar Ltda-Epp, CNPJ 07.548.087/0001-85 foi declarada habilitada para o item 3, mas ocorre que, foi habilitada sem que fosse observado todos os pontos técnicos na ÍNTEGRA, devidamente exigidos neste edital, para que fosse corretamente e legalmente habilitada.

Conforme já relatado, a decisão de habilitar a empresa Ergho produtos para ergonomia hospitalar Ltda-Epp, CNPJ 07.548.087/0001-85 foi equivocada.

De início é importante frisar que a empresa declarada vencedora, não atende a vários requisitos de qualidade, EXIGIDOS NO EDITAL, que são:

- A) ... Prancha dobrável para transferência de pacientes acamados sob maca, cama, mesa cirúrgica, exames de imagem... O fato de exigir o uso em exames de imagem, pressupõe de que o hospital fará uso em Ressonância Magnética ou similares, pois na continuidade do descritivo do edital, pede-se ainda "isento de ponteiras e material metálico", o que não é permitido qualquer peça metálica, como parafusos etc. em sua composição. Pedimos assim a COMPROVAÇÃO de que o licitante vencedor atenda essas exigências e que não possua nenhum tipo de material metálico em seu produto, sob pena sumária de desclassificação pelo não atendimento aos requisitos mencionados, exigido no edital.
- B) ...recoberta por tecido lavável de Nylon ou superior. Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama...O edital exige itens e pontos de qualidade, hoje imprescindíveis a proteção e segurança do paciente, devendo atender inclusive as exigências de protocolos operacionais e institucionais de controle de infecção hospitalar, através da CCIH. Como está devidamente exigido em edital, pedimos também a COMPROVAÇÃO de que o licitante vencedor, possua todos os itens de qualidade, Antimicrobiano, Impermeável e Retardante a chama, sob pena legal de desclassificação por não atender o presente edital
- C) ...possuir capacidade de no mínimo 150kg, com dimensões aproximadas entre 180cmx50cm...O presente edital é claro em pedir capacidade de carga compatível, pois se trata de um ponto importante de segurança do paciente. Pedimos também que seja comprovado através do relatório técnico em registro da ANVISA do MS, pois assim validará de forma oficial e legal a capacidade declarada.
- D) ...com alças altamente resistentes de silicone ou material superior, para transporte e sustentação com segurança...O edital exige claramente, que suas alças devem ter qualidade comprovada para sustentação e movimentação, com segurança. Uma vez exigido em edital, pedimos que o licitante vencedor comprove tecnicamente que as suas "Alças" são de materiais comprovadamente superiores e a forma construtiva de igual qualidade a "Alças de Silicone".

Tal conduta, se não for analisada pela equipe técnica, na conferência e análise deste recurso, haverá um erro na condução do certame, certamente que esta decisão, caso confirmada, seria a solicitação do mesmo ou inabilitação por falta de comprovação que é primordial, essencial e necessária para continuidade LEGAL do processo licitatório.

Ocorre que a classificação de sua proposta e sua habilitação, está em desconformidade com os requisitos fixados no instrumento convocatório da licitação, razão pela qual essa oferta deveria ter sido desclassificada pelo Sr. Pregoeiro.

Desta feita, a não comprovação dos requisitos do ITEM 1 subitens "A", "B", "C" e "D" caracteriza uma infração ao certame, pois, DEVE ATENDER o princípio da isonomia do pregão, e, os licitantes DEVERÃO apresentar e comprovar que possuem "TODOS" os pontos elencados e exigidos no DESCRITIVO DO EDITAL, sem exceção.

Todavia, levando a cabo o princípio da Legalidade e da Isonomia, em total atenção ao Princípio da Eventualidade da Defesa, caso se entenda de forma diversa, requer, na iminência de se evitar a consolidação de uma proposta o qual não possui recursos para atendimento integral das obrigações, a intimação da Recorrida para que apresente a seguinte documentação comprobatória, já devidamente requerido no item 1- subitens A", "B", "C" e "D".

Sendo assim, a Recorrida apresentou sua proposta claramente com vícios insanáveis, ficando claro o não atendimento das condições editalícias bem como a afronta a legislação vigente, com a apropriação de oferta divergente, para honrar o compromisso ora licitado, não restando outro remédio legal, senão sua desclassificação e retorno do certame com a convocação da próxima licitante.

Tanto a doutrina como a jurisprudência têm alertado que o menor preço não significa a melhor proposta, podendo ser uma armadilha para a administração, que torna inviável a aceitação da proposta pela licitante, considerando ainda uma margem irrelevante de diferença de valores em relação a oferta do 2º colocado, que possui todos os requisitos legais do edital e de qualidade, para o fiel cumprimento do edital e do certame.

Nos ensina o eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI: A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventurosas; não é dado ao agente público arriscar a contratação..., pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.

(...)

Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente (...).

Isto já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório - (Aspectos jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, pag. 131).

Ainda, o Art. 44, da Lei Federal nº 8.666/93, assim estabelece, "In Verbis"

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

§ 1º. É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE QUALQUER ELEMENTO, CRITÉRIO OU FATOR SIGILOSO, SECRETO, SUBJETIVO OU RESERVADO QUE POSSA AINDA QUE INDIRETAMENTE ELIDIR O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.

Em mais um profundo ensinamento, o saudoso e ilustre mestre Hely Lopes Meirelles, discorre:

- As propostas deverão satisfazer na forma e no conteúdo às exigências do edital, que é a norma especial da licitação e a matriz do futuro contrato. Cada proponente terá que fazer sua oferta dentro do permitido no edital (...).
- A proposta que desatende ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração. Se isto ocorrer, justifica-se a invalidação daquele edital omisso ou imperfeito e a publicação de outro com admissibilidade daquelas vantagens, para que todos os interessados possam ofertar novas bases, concedendo ainda maiores vantagens que as anteriores. O que a Administração não pode é aceitar vantagem não prevista no edital, o que constituiria surpresa para os proponentes que se ativeram fielmente ao seu pedido" (Licitação e contrato administrativo, Editora Revista dos Tribunais, pág. 141).

Portanto, demonstrado os impactos danosos e os efeitos da apresentação de proposta inexequível, resta evidente que a desclassificação da Recorrida é medida inexorável. Além do artigo 44 da Lei de Licitações e do Edital, que impõem a desclassificação de proposta inexequível, apresenta-se como fundamento para tal medida a lição de José Cretella Júnior, segundo o qual os riscos decorrentes de proposta negava há muito não justificam a manutenção da empresa no certame licitatório: O Decreto-lei 2.300/86, art. 38, II, já dizia que as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis constituía a segunda causa da desclassificação dos licitantes, como por exemplo, os símbolos, preços irrisórios, ou zero, que também desclassificavam as propostas. (...) Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário, dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser o vencedor, podendo abandoná-la ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição." (in DA LICITAÇÕES PÚBLICAS, José Cretella Júnior, 7ª edição, Ed. Forense, Rio de Janeiro, 1994, p. 248/249)

É dever da Administração, no papel do Pregoeiro, respeitar todo o processo administrativo licitatório seguindo estritamente os fundamentos contidos no instrumento convocatório, bem como na legislação vigente, devendo sua interpretação se pautar no princípio da supremacia do interesse público, somados aos demais princípios basilares que norteiam a atuação do agente público, na forma da a Lei nº 8.666/93, art. 3º, que diz:

Art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos. (Alteração feita pela Lei nº 12.349, de 15.12.2010).

Nos processos licitatórios de fornecimento de prancha de paciente, determina-se que nos valores propostos devem incluir obrigatoriamente, todos os custos operacionais, encargos previdenciárias, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros de incidam direta ou indiretamente no seu fornecimento; Desta feita, a cotação em descompasso com a Instrução Normativa nº 07/2018, torna sua proposta inexequível, sendo a desclassificação e exclusão quando presente certame o único remédio legal, pelas desconformidades com os requisitos do Edital ou

ainda quando presente vícios insanáveis ou ilegalidade, que é exatamente a situação concreta.

Na esteira do que foi demonstrado, motivos não faltam para a desclassificação da proposta da empresa Recorrida. Não foi somente o Edital que o Recorrida desrespeitou, mas também a lei 8666/93, senão vejamos:

ART.43 - A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com preços correntes nos mercados ou fixados pelos órgãos oficiais competentes, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis"

Preceitua ainda;

ART. 48 - Serão desclassificadas:

De acordo com a previsão contida no instrumento convocatório da licitação, as propostas somente poderiam ser classificadas se atendessem, dentre outras condições, as seguintes:

DOS APONTAMENTOS NECESSÁRIOS A DESCLASSIFICAÇÃO

- 1. Apontamos os fatos acima transcritos, na ordem dos acontecimentos, registrados inclusive em ata do pregão, justamente por não ser correto aos participantes ignorarem tais fatos.
- 2. Todo recurso tem o condão apenas para que administração não seja ou venha a ser cometida por atos falhos acusada injustamente, já que poderá a qualquer momento verificar seus atos quando eivados de erro, tudo com base ao princípio jurídico da diligência, é o que se deve fazer agora ao analisar o caso.
- 3. E não seria justo que a empresa RECORRENTE, não pudesse mencionar tal fato, diante desta classificação e da conduta, mesmo não intencional adotada para o caso do pregoeiro e sua equipe. Não recorrer agora a isto, conflitaria com o conceito de direito e justiça.

Logo estamos aqui mencionando e demonstrando por diligência, ao Sr. Pregoeiro, que poderá ver que esta empresa não faz jus a legalidade desta contratação, não podendo o pregoeiro apenas deduzir sem informação, ou com base a uma informação superficial, esta deixou de incluir documento comprobatório a sua legal habilitação e contratação. Pedimos que assim seja excluída e convocada a próxima colocada sucessivamente, até que se possa ter um licitante que atenderá o edital em sua totalidade.

DOS APONTAMENTOS SUBJETIVOS E OBJETIVOS PARA DESCLASSIFICAR A PROPOSTA

A Lei 8.666/93 "Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS DAS LICITAÇÕES.

Os princípios devem ser analisados como uma linha vetora, direcional do trabalho hermenêutico. Vale destacar que nenhuma ação administrativa poderá ser sustentada quando em conflito com qualquer um dos princípios norteadores da Administração Pública.

- a. A Constituição Federal é enfática ao estabelecer que se aplicam à Administração Pública, dentre outros que indica, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência
- b) Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 41 estabelece, de forma muita clara, tal obrigatoriedade, a saber:

Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

c) Princípio da Isonomia

O princípio da igualdade ou da isonomia tem fundamento constitucional, visto que a Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei.

O tratamento isonômico é condição de validade nas licitações, é a espinha dorsal da licitação. É condição indispensável da existência de competição real, efetiva, concreta.

Por fim, citamos:

Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital. Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que:

Se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou.

DOS PEDIDOS FINAIS

Por todo o exposto, não nos resta alternativa senão a de interpor o presente Recurso Administrativo, requerendo o que segue:

- 1. O recebimento do presente Recurso e a desclassificação do licitante Ergho produtos para ergonomia hospitalar Ltda-Epp, CNPJ 07.548.087/0001-85 em razão de sua tempestividade;
- 2. O provimento do presente recurso com a consequente reforma da decisão recorrida, retornando o pregão a sua fase convocatória a próxima colocada;
- 3. Se mantida a decisão recorrida, sem mudança, pedimos o encaminhamento do Recurso à Autoridade Superior para deliberação em Instância Administrativa, mesmo assim solicitamos que nos seja informado para verificarmos a possibilidade das ações por outras vias cabíveis, com vista dos processos no direito que nos assiste.

Nestes termos pedimos deferimento.

Atenciosamente.

Alexandre Jordão Quintal CPF 052.388.868-61 Responsável Legal

Fechar